



Publicado
R

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2012.

Ofício nº 136/12 - TJD/RJ- Sec

Prezado Senhor,

De ordem do Presidente do TJD/RJ Dr. José Teixeira Fernandes, encaminho em anexo cópia da decisão da sessão de julgamento do Tribunal Pleno e voto do relator referente ao processo 852/2012 - Mandado de Garantia com Pedido de Liminar Impetrante CE Trops e Impetrado: Liga Niteroiense de Desportos.

Atenciosamente,


Eliane C. Neno Rosa
Secretaria do TJD/RJ

Exmo. Sr.
Dr. Rubens Lopes da Costa Filho
Presidente da Federação de Futebol
do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ
Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20190-000 - Tel: (21) 3252-8000 / (21) 3252-8001



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2012.

Comunicação nº 435/12 - TJD/RJ

DECISÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA /RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Teixeira Fernandes, presentes os Auditores Dr. Marcelo Jucá Barros, Dr. José Jayme Santoro, Dr. Jonei Garcia Alvim, Dr. Dilson Neves Chagas, Dr. Vagner Lima Gabriel, Dr. Sérgio Batalha, o Procurador Geral Dr. André Luiz G. Valentim, que assinaram o respectivo termo, ausências justificadas dos Auditores Dr. Edilson Gonçalves, Dr. Henrique Claudio Maués e Dr. Rui Calandrini Filho, reuniu-se no dia 4 de outubro às 18h:20min, no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, à Rua Acre, nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro.

1. Processo 852/2012

Mandado de Garantia com Pedido de Liminar

Impetrante: Centro Educativo de Esportes Trops

Impetrado: Liga Niteroiense de Desportos

Relator: Dr. Jonei Garcia Alvim

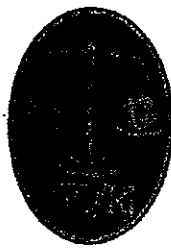
Defesa: Dra. Valeria Ribeiro Bruno (Advogada do CE Esportes Trops) e Dr. Antonio José da Costa Nazareth (Advogado da Liga Niteroiense de Desportos)

Resultado: Por maioria de votos, rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. E por maioria de votos, conheceu do mandado e no que se refere ao item um concede a garantia no sentido que o impetrante seja inscrito nos campeonatos objetos do pedido e no que já estão em andamento sendo-lhe garantida a inscrição em qualquer outro campeonato do segundo semestre do ano de 2012 na forma requerida. Determinou ainda o enviou de ofício a FFERJ para ciência de agir da liga e a D. Procuradoria para as providências cabíveis. Voto vencido do Dr. Jonei Garcia que conheceu do mandado e negou a garantia no que concerne ao item um por omissão ao não comparecimento as sessões do conselho arbitral. Juntado nos autos o voto do Relator Dr. Jonei Garcia e o voto do Dr. Marcelo Jucá.

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180-000 - TEL: (21) 2252-2222



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juntado documento da Liga Niteroiense de Desportos.
Requerida a lavratura de acórdão pelo Patrono do Impetrado.

- 2) O Procurador se manifestou no processo.
- 3) O resultado do julgamento da presente sessão foi proclamado ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 4) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h15min.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2012.

José Teixeira Fernandes
Presidente

Eliane C. Neno Rosa
Secretária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PROCESSO Nº 852/2012

Mandado de Garantia

IMPETRANTE: CENTRO EDUCATIVO DE ESPORTES TROPS

IMPETRADO: LIGA NITEROIENSE DE DESPORTOS

AUDITOR : MARCELO JUCÁ BARROS

RELATÓRIO:

Adoto o relatório contido no Voto do I. Relator, Dr. Jonei Garcia Alvim, aduzindo tão somente, que após a interrupção do julgamento diante do pedido de vista dos autos deste auditor, foram juntadas duas petições, uma do impetrante (fls. 79/82), outra do impetrado (fls. 83).

Em sua manifestação, o impetrante informa a este TJD que o impetrado vem descumprindo a decisão liminar de fls. 38, requerendo a expedição de ofício para a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FFERJ), para que esta tome as medidas que entenda cabíveis e que seja suspenso o Campeonato Pré Mirim – Sub 11 e Copa Niterói Mirim – Sub 13.

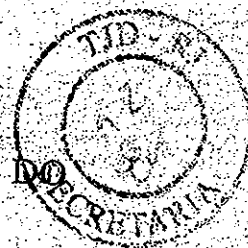
Já o impetrado informa que dará prosseguimento as rodadas dos dias 29 e 30 de setembro e que a partir do dia 01/10/2012, as competições restarão suspensas para o devido ajustamento de

(M)

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

tabelas e regulamentos específicos de cada competição, com a consequente inclusão do impetrante. Informa, outrossim, que tais modificações e a referida inclusão devem ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do dia 28/09/2012.

DECIDO.

Primeiramente, note-se que o julgamento foi suspenso, tão somente no que se refere ao item 1 dos pedidos contidos na peça inaugural, uma vez que por unanimidade foi negada a garantia com relação aos itens 2, 3 e 4, pois o item 2 trata claramente de coisa julgada e os demais, são juridicamente impossíveis, além de que extrapolam a competência constitucional da Justiça Desportiva.

Antes de ingressar no mérito da questão, se faz mister apreciar a preliminar aduzida pela Impetrada.

Sustenta "a Inépcia da inicial e devida extinção do processo sem julgamento do mérito, e por consequência a cassação da liminar concedida com vício de legalidade, pois é baseada em legislação caduca, pela total impossibilidade de julgar o conteúdo do direito tendo em vista vício formal não observado, conforme enumera o art. 295 do CPC" (sic- fls.45), requerendo a declaração de pedido juridicamente impossível.

(Handwritten signature)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A preliminar deve ser rejeitada. O pedido não é juridicamente impossível. Os fatos aduzidos na peça exordial não trazem pretensão contrária ao regramento jurídico de regência. Os dispositivos legais aplicados prescindem de menção, até porque a relação jurídica processual se desenvolve com base em fatos e não no direito objetivo.

Ao julgador devem ser apresentados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, conforme dispõe o artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, de forma clara, precisa, exhaustiva e concisa. Aliás, da análise dos requisitos da petição inicial constantes no Código, observa-se que não é necessário ao autor indicar o dispositivo legal (*nomen iuris*) que caracterizaria a sua pretensão, e isto decorre do princípio *iura novit curia*. Pontes de Miranda faz a seguinte afirmação: "não se exige a referência a determinado texto de lei, *iura novit curia*!"¹

iura novit curia significa, literalmente, "o juiz conhece o direito". É aplicado no direito processual civil e diz respeito ao fato do juiz conhecer o direito vigente e aplicá-lo no caso concreto. Não sendo, portanto, necessário que as partes provem em juízo as normas jurídicas vigentes.

Assim, não há que se falar em pedido juridicamente impossível porque a Impetrante na inicial mencionou direito objetivo

¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo IV - pag. 17- arts. 282 a 443. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996, 552p.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

diverso do aplicável. Cabe-lhe provar o fato pois a incidência da norma cabe ao aplicador do Direito.

Rejeito a preliminar de inépcia.

O pedido contido no item 1 deste Mandado de Garantia, está diretamente ligado ao julgamento realizado nos autos do Mandado de Garantia 740/2012, onde foi concedida a garantia, no que diz respeito a desconstituição da suspensão da licença desportiva, restabelecendo, portanto, o vínculo do impetrante com a impetrada, estas que são exatamente as mesmas partes destes autos.

Notadamente, a suspensão do "vínculo desportivo" do impetrante perdurou do dia 30 de julho de 2012, até o julgamento do já mencionado mandado de garantia que ocorreu no dia 30 de agosto de 2012.

Com o claro de objetivo de esvaziar a decisão contrária que poderia atingir a impetrada no julgamento do MG 740/2012, esta no dia 29 de agosto de 2012 (véspera do julgamento), publicou o "Ato da Presidência n.º 5", onde encerrou as inscrições de equipes dos campeonatos e copas que iriam iniciar em setembro sob a justificativa de "falta de datas e locais destinados a realização das partidas".

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577

4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No dia 31 de agosto de 2012, um dia após ter seu vínculo desportivo restabelecido, a impetrante efetivou requerimento de inscrição nos campeonatos que são objetos de discussão neste "mandamus". No aludido requerimento, a impetrante esclarece que não fez o pedido dentro do prazo, justamente por estar com seu "alvará esportivo" suspenso, destacando, ainda, que enviaram representante para a assembleia geral que foi realizada no dia 01 de agosto de 2012, mas este foi impedido de permanecer no recinto pelo Presidente da impetrada.

Este documento acostado às fls. 32, não possui assinatura, nem tampouco prova de que foi protocolado, tendo sido aceito por este auditor como prova, em razão de nas fls. 33/34, estar contida resposta da impetrada para este requerimento, o que por óbvio, presume o seu recebimento pela entidade de administração.

Na resposta apresentada às fls. 33/34, a impetrada impõe uma espécie de resolução, onde "resolve" que:

1. "com referência ao campeonato niteroiense de futebol mirim tal solicitação se torna inviável já que a competição já se encontra em andamento, não sendo possível incluir o Trops em tal competição."(sic-grifei).
2. "com referência ao campeonato niteroiense de futebol pré-mirim, o mesmo já se encontra de todo organizado, tabela publicada, com datas definidas, regulamento aprovado e modificar a tabela

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da competição, conforme a própria solicitação do TROPS pode trazer prejuízo aos clubes já que todos aprovaram o calendário da competição e a inclusão de uma equipe iria alongar a competição e muito provavelmente, algumas equipes poderiam ter algum tipo de viagem (excursão), ou competição programada e nos não gostaríamos de repetir o amargo sabor que é um clube faltar a uma final de campeonato, sendo assim informamos que não será possível a inclusão do TROPS em tal competição. Gostaríamos muito de contar com vossa compreensão já que passares por tal problema recentemente."

Superado o tom "jocosó" da manifestação perante seu filiado, a impetrada deixou claro que não iria permitir a inscrição da impetrante, mesmo tendo a própria impetrada dado causa a não participação do CE Trops nos aludidos campeonatos.

Todo o imbróglio tratado nestes autos foi causado pela conduta ilegal da impetrada, que de forma totalmente arbitrária suspendeu por tempo indeterminado a licença desportiva da impetrante, fato este objeto de julgamento por este TJD, nos autos do MG 740/2012, onde, conforme já afirmado, restou conhecida a ilegalidade do ato, sendo concedida a garantia requerida naquela ocasião.

O pedido contido no item 1 deste Mandado de Garantia, é consequência lógica da garantia concedida nos autos do

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

MG 740/2012, isto porque o vínculo desportivo do impetrante deve retroagir à data de publicação do ato, como se nunca estivesse suspenso.

O problema é que um dos campeonatos teve início justamente dois dias após a decisão deste Tribunal e de acordo com o princípio da estabilidade das competições, poderia existir a interpretação de que não seria viável a inclusão neste certame.

Entretanto, a toda evidência, se sopesados e postos em uma balança os interesses aqui conflitantes, de certo que a soberania e efetividade das decisões da Justiça Desportiva, deverão prevalecer.

A aplicação do princípio da proporcionalidade se impõe. A proporcionalidade nos permite considerar diante do caso concreto os bens jurídicos postos em conflito, estabelecendo parâmetros de racionalidade para a aplicação da norma jurídica prevalente.

A proporcionalidade caracteriza-se "como uma forma de resposta a problemas concretos e conflitos envolvendo direitos fundamentais que apresenta a vantagem de ser particularmente aberta a concretizações nacionais, sem deixar de ser racional"².

² Dimoullis, Dimitri e Martins, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, São Paulo. RT, 2007, p. 178



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os fatos apresentados neste autos trazem de um lado o princípio da estabilidade das competições e de outro lado a soberania e eficácia de decisão da Justiça Desportiva.

Permitir-se que uma ilegalidade seja olvidada por força de atos praticados pelo autor do ilícito visando claramente tentar inviabilizar a efetividade de uma decisão do Tribunal é ato que repudia a ordem jurídica e os princípios basilares de Direito.

Ademais, não se deve olvidar que "no desempenho do papel de aplicador do direito, o juiz pode ser um ator social a reboque da estagnação ou até mesmo do retrocesso, ou pode ser uma força a serviço do progresso. Pode ser o construtor de uma hermenêutica comprometida com o avanço social, com a melhor distribuição dos bens, com a universalização do direito, ou pode ser um sustentáculo do passado, insensível às mudanças, adepto de uma dogmática jurídica que cristaliza privilégios."³

O que ocorreu, ao ver deste auditor, *data máxima* venia, foi inabilidade por parte do impetrante, que poderia no primeiro Mandado de Garantia, ter incluído em seu rol de pedidos, inclusive de forma liminar, a garantia de inscrição nos referidos campeonatos.

³ Herkenhoff, João Baptista. O Direito Processual e o Resgate do Humanismo, 1ª ed., Rio de Janeiro, Thex, 1997;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Contudo, a inabilidade do impetrante que não instruiu adequadamente seu primeiro Mandado de Garantia, foi superada pela impetrada que de maneira ainda mais inábil, se recusou a inscrever o CE Trops nos campeonatos objetos deste procedimento e o pior, deixou de cumprir uma decisão do TJD/RJ.

É preciso destacar que nestes autos está contida grave hipótese de descumprimento de decisão, ilegalidade esta que se sobrepõe a possível não observância do princípio da estabilidade das competições, uma vez que conforme já mencionado, a soberania e efetividade das decisões da Justiça Desportiva devem prevalecer perante a qualquer outro princípio.

O entendimento aqui esposado privilegia acima de tudo o princípio da moralidade do desporto, este que juntamente com os outros já mencionados argumentos, por uma questão de justiça, estão em patamar bem acima de toda espécie de manobra que possa ser utilizada no sentido de se "esvaziar" uma decisão do TJD/RJ.

Somente a título de argumentação, para comprovação da má-fé da LDN, observe-se a já citada manifestação de fls. 33/34, onde a LND, respondendo ao ofício de fls. 33, onde o TROPS requer sua inscrição nos campeonatos mirim, pré-mirim e fraldinha.

(Handwritten signature)

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Inobstante o acima exposto, a fls. 65 destes autos consta Convocação para reunião do Conselho Arbitral em 21 de setembro, para decidirem sobre início do campeonato niteroiense de futebol pré-mirim e copa Niterói de futebol mirim.

A fls. 66 o presidente em exercício da LND expõe as diretrizes dos certames informando que a copa Niterói de futebol mirim e o campeonato niteroiense de futebol pré-mirim se iniciarão na data de **17/11/2012**, ou seja, o campeonato niteroiense de futebol pré-mirim que a Liga afirmou em 03 de setembro que estava organizado de tal forma que não seria possível a inclusão do TROPS, somente se iniciará em NOVEMBRO de 2012.

É claro que existe uma competição em andamento e que a informação de fls. 65/66 trata de lamentável tentativa da Liga induzir a erro este Tribunal, o que merece repúdio veemente.

Sendo assim, conheço Mandado de Garantia, tão somente no que se refere ao item 1, e concedo a garantia, no sentido de que o impetrante seja regularmente inscrito nos campeonatos objetos do pedido e que já estão em andamento, sendo-lhe garantida a inscrição em qualquer outro campeonato do segundo semestre do ano de 2012, na forma requerida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Pugno, outrossim, pelo envio de ofício à FERJ para ciência do agir da Liga e à douta procuradoria para as providências que entender cabíveis.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2012.

MARCELO JUCA BARROS
AUDITOR VICE PRESIDENTE TJD/RJ